



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.900236/2011-23
ACÓRDÃO	3402-011.928 – 3 ^a SEÇÃO/4 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No pedido de restituição/compensação, o ônus de comprovar o direito creditório é do Requerente. Sem a inequívoca comprovação do pagamento a maior ou indevido, o pedido de restituição deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.926, de 18 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10950.900237/2011-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral- Presidente Redator

Participaram da sessão de Julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthäeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma

Trata-se de recurso voluntário apresentado face de Acórdão proferido pela **DRJ**, que decidiu acolher em parte as razões de inconformidade, indeferir o ressarcimento pleiteado e não homologar as compensações correlatas.

Por bem relatar os fatos, adota-se trechos do relatório de 1^a instância:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. [...]) apresentada em [...], em face do indeferimento de pedido de ressarcimento (PER/Dcomp nº [...]), que retificou o PER/Dcomp nº [...]) de crédito de Cofins não cumulativa relativa ao [...] trimestre de [...], proveniente de operações no mercado externo, apresentado em [...], no montante de R\$ [...] (fls. [...]).

(...)

(...)

Segundo o despacho decisório de fl. [...], cientificado em [...] (fl. [...]), o ressarcimento não foi deferido por não ter sido apurada a existência de crédito.

Consequentemente as compensações a ele vinculadas não foram homologadas.

(...)

Na manifestação apresentada a contribuinte, após relato sucinto dos fatos, alega que “*ao apurar os créditos decorrentes de exportação, o contribuinte por (sic) optar pela apropriação direta ou pelo rateio proporcional em relação à receita bruta total*” e que tal opção não teria sido acolhida pela autoridade fiscal, “*por entender que nem todos os custos e despesas ensejariam direito ao crédito, aplicando critérios distintos (rateio e direto).*” Diz que, ao assim proceder, “*o despacho decisório retirou a opção conferida por lei aos contribuintes do PIS/Cofins, de escolher qual o critério para apuração dos créditos das contribuições, sendo que somente é permitido adotar uma ou outra forma.*” Conclui o tópico afirmando que apurou a receita bruta como a base de cálculo das contribuições, “*o que inclui os custos e despesas de suas atividades e, pelo critério do rateio proporcional, tais valores ensejam direito ao crédito decorrente das exportações.*”

No subitem seguinte discorre sobre o conceito de insumo e diz que o “*despacho decisório entendeu que os créditos pretendidos em decorrência da aquisição de bens e serviços pela ora requerente, não se enquadrariam no conceito de insumo.*” Cita e transcreve jurisprudência do CARF versando sobre tal assunto e diz que no seu caso “*todas as despesas relacionadas se caracterizam como insumo, pois são*

absolutamente inerentes às suas atividades." Transcreve jurisprudência do TRF 4^a Região e afirma que o conceito de insumo não pode ser interpretado restritivamente e que "*tudo que envolve custo com as atividades do sujeito passivo geram direito ao crédito, pois são essenciais e inerentes para tanto.*"

Chama a atenção para a glosa dos gastos com fretes na transferência de bens entre estabelecimentos da empresa. Diz que tal direito é assegurado pelo art. 3º, II das Leis nºs 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, e que tais gastos são custos essenciais à atividade.

Quanto aos demais itens glosados, diz que a glosa não merece prosperar, pois "*se tratam de insumos e atividades inerentes às atividades da requerente e, por este motivo, geram direito aos créditos de PIS/Cofins para atendimento da não cumulatividade.*"

Questiona, também, a glosa dos créditos decorrentes dos bens do ativo imobilizado que foram depreciados. Esclarece que "*efetuou a manutenção de máquinas e equipamentos empregados e consumidos no processo de produção do produto final, o que, de consequência, deve ser considerado para garantia do (sic) não cumulatividade da contribuição em questão.*" Afirma que apresentou a documentação demonstrando a manutenção de tais bens do ativo imobilizado. Rejeita a glosa efetuada e pede a reforma do despacho decisório.

No subitem II.3 (Créditos Presumidos) diz que tem direito ao crédito presumido decorrente de suas aquisições de mercadorias, por exercer atividade agroindustrial.

Discorda, todavia, da interpretação da autoridade fiscal de desconsiderar os créditos decorrentes das aquisições de grãos (soja, milho e outros). Informa que tais insumos são necessários para a sua produção já que "*produz as mercadorias dos capítulos 10 e 12 da NCM e efetua vendas com suspensão de mercadorias dos códigos 10.01 a 10.08 e 12.01.*" Quanto à lenha utilizada diz que a mesma serve de combustível (indica o entendimento contido na Solução de Divergência nº 37, de 09/10/2008). Pede a reforma do despacho decisório.

Quanto às vendas com suspensão (subitem II.4), diz que as mesmas foram glosadas por não terem sido apresentadas as declarações necessárias. Diz que por motivos de ordem logística não tinha obtido os documentos mas que tais documentos estão sendo apresentados juntamente com a presente manifestação nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972. Pede a exclusão dos valores correspondentes a tais vendas da base de cálculo do PIS/Cofins.

Salienta, a seguir, que o despacho decisório desconsiderou as exclusões da base de cálculo relativas às operações efetuadas com associados. Diz que tais operações foram contabilmente registradas como custo da produção conforme arquivos digitais apresentados à autoridade fiscal e que tais arquivos foram por ela desconsiderados. Esclarece que no seu ramo de atividade é "*prática usual receber mercadorias dos associados, sem que necessariamente sejam adquiridas,*

para que sejam produzidas e depois comercializadas” e que “desta forma, tais valores foram contabilizados como custo da mercadorias (sic) vendida, sendo que estes valores foram utilizados para as exclusões do cálculo da receita bruta referente a estes repasses, na forma do § 1º, do artigo 11 da IN/SRF nº 635/2004.” Afirma que o despacho decisório não acatou tais exclusões na comercialização com o mercado externo mas que o art.

15, I, da MP nº 2.15835, de 2001, prevê tal exclusão.

Quanto às exclusões de vendas de mercadorias para associados, chama a atenção para o art. 15, II da MP nº 2.15835, de 2001, e para o art. 11, II, da IN SRF nº 635, de 2006. Rejeita a glosa de tais exclusões pela autoridade fiscal no que diz respeito aos produtos sujeitos à alíquota 0 (zero), “*tais como herbicidas, inseticidas, fungicidas, foliares, adubos, corretivo e sementes*” e pede a reforma do despacho decisório.

Ao final, requer o recebimento da manifestação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados.

Tendo a contribuinte apresentado diversos documentos juntamente com sua manifestação devolveu-se o processo à Saort da DRF em [...] para análise (fls.

[...]). Após a pertinente análise, a Seção de Fiscalização da DRF em [...] emitiu o “Relatório de Diligência Fiscal” de fls. [...]. Cientificada, a contribuinte ingressou com as razões adicionais de fls. [...]. Após, o processo retornou para a DRJ, para julgamento.

(...)

É o relatório.

Ao proferir a decisão de 1^a instância, a DRJ, justifica sua decisão explicando que o termo **insumo**, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que seja consumido ou que produza despesa necessária à atividade da empresa, além de demais argumentos legais que corroboram o relatório fiscal, mantendo a não compensação requeridas.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ e interpôs Recurso Voluntário, alegando que os créditos pleiteados (rateios das exportações, fretes de transferência entre estabelecimentos, manutenção de ativos permanentes incluídos na depreciação acelerada e créditos presumidos, operações com associados estariam, de fato, aptos a serem compensados.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não obstante todos os votos anteriores proferidos por esta julgadora em processos administrativos fiscais desta mesma recorrente, que discutem a mesma matéria, observo que neste PAF especificamente não há apresentação de provas contábeis e/ou fiscais aptas a reformar o despacho decisório, tampouco a decisão da DRJ.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que o direito do contribuinte, sobretudo no que tange o conceito de insumos é até devido. Contudo, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito a ser analisada por esta julgadora, em nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, caberia ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Isto posto, adotando as razões de decidir da DRJ, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral- Presidente Redator